TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0002521-15.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP, BO - 008/2013 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 118/2013 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu: Rogério da Conceição Scatamburgo e outro

Aos 05 de agosto de 2014, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como do réu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO SCATAMBURGO, acompanhado da defensora Dra. Juliana Mariano Zin. Presente também o réu WAGNER DOS SANTOS ALMEIDA, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Paulo José do Pinho. Iniciados os trabalhos, foi inquirida a vítima José Fernando Aiello, em termo apartado. Ausentes as testemunhas de acusação Anderson Amaral, Marco Aurélio Gonçalves Costa e Wanderson. As partes desistiram da oitiva destas testemunhas. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar os réus, o que foi feito também em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: a materialidade está demonstrada pelo auto de apreensão e entrega de fls. 5/13 restando demonstrado que a vítima não sofreu prejuízo. Os frascos de vitamina e sabonetes são de pequeno valor como se vê da avaliação indireta. Na ocasião dos fatos os acusados foram apresentados ao delegado de polícia pelos policiais que os detiveram e recuperaram os bens. Em que pese a apresentação dos réus, a autoridade policial sequer ouviu os infratores. Há nos autos apenas a confissão extrajudicial de Rogério, até porque logo após Wagner não mais foi encontrado. O conjunto probatório é insuficiente para a demonstração da autoria, já que não se pode ater-se apenas àquela confissão na fase investigatória. Assim requeiro a absolvição dos réus nos termos do artigo 386, VII do CPP. Dada a palavra AOS DEFENSORES: MM. Juiz: Ratificamos o pedido absolutório do Ministério Público. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO SCATAMBURGO, RG 42.575.794/SP e WAGNER DOS SANTOS ALMEIDA, RG 71.144.709, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, §4°, inciso IV, do Código Penal, porque no dia 10 de janeiro de 2013, por volta de 01 hora, na Farmácia Nossa Senhora do Rosário, situada na Rua Afonso Botelho de Abreu Sampaio, 347, bairro Santa Felícia, nesta cidade, agindo em concurso, subtraíram 04 frascos do suplemento alimentar Centrum e 02 frascos de sabonete líquido Dermacyd avaliados em R\$376,00. Policiais militares, cientificados quanto à ocorrência do furto, depararam com Rogério e Wagner na Rua Francisco Possa, naquele mesmo bairro, e abordando-os apreenderam em poder do primeiro produto do furto, que foi entregue ao representante da empresa vítima. Segundo o representante da vítima, para a execução do furto eles arrombaram uma porta nos fundos da farmácia, mas não foi realizado o exame do local. Recebida a denúncia (fls. 97), os réus foram citados (fls. 113/114



e 125/127) e responderam a acusação através de seus defensores (fls. 140/144 e 151/156). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, ocasião em que foi ouvida a vítima e os réus interrogados. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição nos termos do artigo 386, VII, do CPP, sendo acompanhado pelos defensores. É o relatório. DECIDO. As provas colhidas no inquérito, de forma tardia, porque mesmo tendo os réus sido detidos na ocasião com os produtos furtados não foram ouvidos pela autoridade policial, tornaram-se precários. Em juízo nada se produziu, de forma que é justa a posição do Ministério Público em opinar pela absolvição, que será decretada. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO os réus ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO SCATAMBURGO e WAGNER DOS SANTOS ALMEIDA com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, CASSIA MARIA MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digitei, imprimi e subscrevi.

MM. JUIZ:		
MP:		
DEFENSORES:		
RÉUS:		